FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — EXONERAÇÃO

— Não tendo adquirido estabilidade, o funcionário admitido sem concurso, está sujeito a exoneração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Câmara Municipal de Orizona *versus* Dinair Terezinha Mesquita
Recurso extraordinário n.º 73.529 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 18 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Barros Monteiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, o despacho do Des. Clenon de Barros Loyola, ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Goiás, ao admitir o apelo extraordinário, assim expõe os fatos da causa, em seu despacho de fls. 72:

"A impetrante, com este *writ*, visa à reintegração no cargo de Oficial de Secretaria da Câmara Municipal de Orizona, do qual foi demitida (*sic*) por ato do respectivo Presidente.

O juízo da instância inferior denegou a segurança, entendendo que o cargo de que se trata era inexistente.

No Tribunal, o agravo interposto pela impetrante foi provido, por ficar evidenciado, aos olhos dos julgadores, que a agravante ocupava "cargo isolado de provimento efetivo", consoante especificação declarada no art. 147 do Regimento Interno da referida Câmara, não podendo ser exonerada sem prévio inquérito administrativo.

Daí, por parte do órgão legislativo já indicado a interposição do recurso derradeiro, assente na alínea *a* do permissivo da Constituição.

Alega a Recorrente ter havido ofensa ao art. 105, n.º II, combinado com o art. 100, da Constituição da República, visto que o próprio acórdão não atribui estabilidade à impetrante; ou ao art. 99 e seu § 1.º da Constituição de 1967, que estabeleceu a impossibilidade de efetivação ou de se adquirir estabilidade sem prestação de concurso.

A impetrante foi nomeada em 26.1.66, quando não vigorava o Ato Complementar n.º 15, de 15.6.66, modificado pelo de n.º 28, de 13.12.66. Assim sendo, imperavam, sem limitação, os art. 186 e 188 da Constituição de 1946, que permitiam, salvo para os cargos de carreira e outros determinados em lei, a investidura sem concurso e a aquisição de estabilidade, nessa hipótese, após cinco anos de exercício.

A decisão recorrida está, pois, em perfeita consonância com a *Súmula* n.º 21.

Entendo que o § 1.º do art. 99 da Carta de 1967 não atingiu a impetrante, nomeada que foi em caráter efetivo, estando protegida pelo art. 150, § 3.º.

Não se há de negar, porém, que existe uma questão federal, a recomendar a admissão do apelo.

Prossiga-se.

Goiânia, 3 de novembro de 1971. Des. Clenon de Barros Loyola, Presidente do Tribunal de Justiça."

Subindo os autos, apenas com razões da recorrente, assim opinou, às fls. 81-82, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador José Fernandes Dantas, com aprovação do Dr. Oscar Corrêa Pina, não menos ilustre Procurador-Geral, substituto:

1. Apesar de reconhecer que a servidora não tinha estabilidade, à data de sua exoneração, o v. acórdão recorrido assegurou-lhe direito à reintegração, pois ocupava, em caráter efetivo, cargo isolado, do qual somente poderia ser exonerada mediante inquérito administrativo, no qual se lhe assegurasse ampla defesa — fls. 64.

2. Vê-se, porém, que o entendimento esposado não se adequa aos casos ocorridos na vigência da Constituição de 1967, como o de que se trata. Decerto que, no regime da Constituição de 1946, ao ocupante de cargo isolado, admitido independentemente de concurso, reconhecia-se o cumprimento de estágio probatório para aquisição da estabilidade, durante o qual a exoneração somente se poderia dar com as formalidades legais de apuração de capacidade. Na vigência da nova Carta, esse já não é o tratamento da matéria. A efetivação e a estabilidade, mesmo que em cargo isolado, passou a depender da prestação de concurso público. Logo, se não se cuida de funcionário estável, nem mesmo de funcionário protegido pela nor-

ma transitória do art. 177 ou de seu § 2.º, decerto que nenhum óbice se antepunha ao ato exoneratório em causa, não se afigurando, portanto, o alegado direito líquido e certo assegurado pela decisão.

3. Daí o parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Como se viu e consta da inicial, foi a recorrida Dinair Terezinha Mesquita admitida como oficial de Secretaria da Câmara Municipal de Orizona — GO, mediante portaria de 26 de janeiro de 1966, subscrita pelo Presidente daquela Casa.

Demitida daquele cargo pela Portaria de fls. 33, de 23.2.67, impetrou segurança contra a Câmara daquela localidade, cujo Presidente, em suas informações de fls. 30-31, justificou amplamente seu ato, dizendo:

"O cargo para o qual a Suplicante foi admitida é, de carreira, de provimento efetivo e para cuja investidura se exige concurso público. Assim, não foi ela beneficiada pela estabilidade conferida pelo § 2.º, do art. 177, da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, por contar, à ocasião, apenas 1 (um) ano de serviço prestado à Câmara Municipal, continuando, pois, interina e sujeita aos requisitos do art. 95, § 1.º, da Constituição de 1967, reproduzido no art. 59, § 2.º, da Constituição do Estado de Goiás, de 13.5.67, culminando com o § 1.º do art. 63, cujo texto vale reproduzir:"

"Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público."

"3 — A Emenda Constitucional de 1969, e a Constituição do Estado de Goiás, de 7 de julho de 1970, consagram os mesmos princípios, dos diplomas citados consubstanciados, igualmente, nos art. 125 e seu parágrafo único e 126 e seus parágrafos, da Lei n.º 7.000/68 (Lei Orgânica dos Municípios).

4 — O Suplicado, assim, baixou ato de exoneração da Suplicante, animado por decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 67.147 — AM — Rel. Ministro Djaci Falcão, sendo Recorrente a Prefeitura Municipal de Manaus, por unanimidade da Primeira Turma, em 14.8.69, cuja ementa proclama:"

"*Ementa* — Funcionário Público — Tratando-se de cargo para cujo provimento dependia de concurso, a nomeação, em caráter efetivo, violou o art. 186 da Constituição Federal de 1946. Por outro lado, a permanência da funcionária como interina não constituía óbice à sua exoneração, eis que era demissível *ad nutum*." — *Boletim Informativo do SENAN*, ano III, n.º 20, novembro de 1969.

5 — Até 23 de fevereiro do corrente ano, a Suplicante permaneceu em condições de interina, sendo, pois, válido, jurídico e constitucional o ato que a desligou da Câmara Municipal.

6 — A Suplicante não pode invocar para sua proteção o Regimento Interno da Câmara Municipal de Orizona, caduco, ultrapassado, superado, pois, datado de 1948, não foi adaptado pela legislação que lhe é hierarquicamente superior. Exigência, mesmo, do art. 179, item I, que da Lei n.º 7.000, de 26.6.68 (Lei Orgânica dos Municípios), que deferiu o prazo de um ano para as Câmaras Municipais adaptarem o regimento interno às normas constitucionais."

Indeferido o *writ* pela sentença de fls. 40-42, contrariamente veio a julgar o eg. Tribunal de Justiça de Goiás, pelo acórdão de fls. 64, que traz esta ementa:

"Servidor nomeado para cargo isolado de provimento efetivo não pode ser exonerado sem prévio inquérito administrativo, quando se lhe assegura amplo direito de defesa."

De evidência que assim julgando, de acordo com os fundamentos que serviram de base àquela ementa, reconheceu o eg. Tribunal *a quo,* como bem adverte a ilustrada Procuradoria-Geral da República, que não tinha a servidora estabilidade, à data de sua exoneração, assegurando-lhe, não obstante, direito à reintegração, desde que ocupava, em caráter efetivo, cargo isolado, do qual somente poderá ser exonerada mediante inquérito administrativo, no qual lhe fosse assegurada ampla defesa.

De evidência, porém, que assim julgando divorciou-se o eg. Tribunal goiano dos preceitos que regiam a matéria na Constituição de 1967, bem observando as razões da recorrente a situação curiosa criada, na espécie, pela decisão recorrida:

"A impetrante não é estável e nem pode adquirir a estabilidade, mas permanece num estado de imponderabilidade jurídica, gozando dos efeitos da estabilidade. Estaria assim como que numa espécie de limbo, que não lhe garante as bemaventuranças do céu, mas também não a ameaça com os perigos do inferno."

E, mais adiante:

"O acórdão não quis outorgar o direito de estabilidade à recorrida, ferindo de frente o art. 99 da Constituição de 1967, mas tentou uma abordagem de flanco, colocando-a num estágio probatório sem finalidade, como uma gestação que não chega a termo.

Na verdade, o que o acórdão recorrido fez foi conceder à impetrante, na prática, a estabilidade que lhe negou em palavras, recusando aplicação ao § 1.º do art. 99 da Constituição de 1967.

Mas ao afirmar que a impetrante não é estável e, ao mesmo tempo, exigir que o inquérito preceda a sua exoneração ou demissão, o acórdão recorrido infringe o disposto no art. 105, II, combinado com o art. 100 da atual Carta Constitucional."

Por todo o exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 40-42.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.529 — GO — Rel., Ministro Barros Monteiro, Recte., Câmara Municipal de Orizona (Adv., José Pereira de Faria). Recda., Dinair Terezinha Mesquita (Adv., Lincoln Xavier Nunes).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.